



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível 0022997-77.2019.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/12/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

Partes:

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: FERNANDA BIACHI

IMPETRANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

ADVOGADO: Rafael Mastrogiacomo Karan

ADVOGADO: FERNANDA BIACHI

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Fabiano Holz Beserra
MSCiv 0022997-77.2019.5.04.0000
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, INSTITUTO MUNICIPAL
DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 18ª VARA DO TRABALHO
DE PORTO ALEGRE

O Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal entendeu, na condição de plantonista, não se tratar de medida urgente a autorizar o exame em regime de plantão (Id. 0066467). Ato contínuo, vêm os autos conclusos a este Relator, razão pela qual passo à análise.

Os impetrante alegam em síntese que: 1) o mandado de segurança é impetrado em face do MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, no processo nº 0021331-72.2019.5.04.0022; 2) o Município de Porto Alegre defendeu a constitucionalidade da criação e existência do Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família - IMESF, mas não só isso, buscou também prazo razoável para a extinção do IMESF, através da modulação dos efeitos da decisão que declarou a Lei Municipal nº 11.062, de 06.04.2011, com intuito de permitir a continuidade dos serviços de saúde; 3) a ADI fora proposta pelos próprios Sindicatos em 16.12.2011, e decidida pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 17.06.2013, com publicação no dia 05.07.2013; 4) em face da decisão foram opostos embargos declaratórios, acolhidos em parte, para diferir a eficácia da decisão por 03 meses, a contar da publicação, isto é, tornar a norma inconstitucional apenas após três meses da publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração; 5) os três meses concedidos para plena eficácia da decisão que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 11.062 findaram no dia 09.01.2014; 6) foram interpostos recursos extraordinários pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Porto Alegre - RE nº 70057441859 para reformar o acórdão do TJ/RS, julgados pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em 17.04.2014 e publicado em 02.07.2014 e, admitidos, seguiram para apreciação do STF; 7) o Município propôs a Ação Cautelar no STF - AC Nº 3711, no dia 08.09.2014, tendo a Ministra Rosa Weber decidido no dia 09.10.2014 pelo deferimento do pedido de medida liminar, para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Porto Alegre nos autos do processo nº 70057441859 (numeração única: 0468812068.2013.8.21.7000), em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, então, a partir de 14.10.2014, voltou a existir no mundo jurídico a Lei Municipal nº 11.062, de 06.04.2011; 8) em 20.03.2019 a Relatora Ministra Rosa Weber negou seguimento aos recursos da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul e da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, quando interposto o Agravo Interno/Regimental pelo Município de Porto Alegre no Agravo no Recurso Extraordinário - ARE Nº 898.455; 9) em 12.09.2019, a Primeira Turma do STF, por maioria, decidiu seguir o voto da Relatora Ministra Rosa Weber, no sentido de negar provimento ao Agravo e, paralelo à decisão que negou provimento ao Agravo e - consequentemente - negou seguimento do Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Porto Alegre, no dia 19.09.2019, a nobre Relatora Ministra Rosa Weber negou seguimento da Ação Cautelar 3.711/RS, decidindo por extinguir a ação cautelar e revogar a medida liminar que suspendia a eficácia da decisão que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 11.062, decisão publicada no dia 24.09.19, data a parti da qual a referida Lei Municipal é inconstitucional; 10) a partir daí ocorreram inúmeras reuniões com autoridades públicas, sindicatos e trabalhadores para construir um novo caminho para a saúde pública do município e para a devida extinção do IMESF; 11) os despedimento, então, só tiveram início após a certeza da Secretaria Municipal de Saúde em ter como garantir a continuidade dos serviços, o que ocorrera através dos Termos de Colaboração assinados com as entidades de saúde: Sociedade Sulina Divina Providencia, Fundacao Universitaria de Cardiologia, Associacao Hospitalar Vila Nova e A Irmandade da Santa Casa de



Misericórdia de Porto Alegre; 12) o ato administrativo relativo as rescisões foi devidamente motivado e está alicerçado em decisão judicial cuja eficácia é plena e vigente, no qual foram anexadas cópias dos 105 avisos-prévios encaminhados aos empregados; 13) muitos empregados já têm seu futuro planejado para se recolocar no mercado de trabalho e serem contratados pelas entidades que prestarão serviços ao Município de Porto Alegre, de forma que a tutela jurisdicional ora atacada poderá acarretar prejuízos aos trabalhadores em questão; 14) a decisão atacada viola diversas normas legais e constitucionais; 15) não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, requerida incidentalmente na Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021331-72.2019.5.04.0022; 15) a probabilidade do direito analisada na ação subjacente não considerou fatores como: "prejuízo aos empregados que não poderão ser contratados pelas entidades que irão prestar serviços na atenção primária do município de Porto Alegre, e terão de ser deslocados para outras unidades de saúde, perdendo oportunidade de emprego e ficando sujeito a não ser admitido pelas entidades em período posterior; prejuízo ao Município de Porto Alegre, por não conseguir completar equipes de saúde para adesão ao Programa Federal Saúde na Hora até 31 de dezembro, com perda de incentivos no valor de R\$ 523.482,00 em parcela única, relativo a recurso de implantação, assim como R\$ 1.082.312,00 mensais concernente a recurso de custeio, o que em um ano significará a perda de R\$ 12.863.226,00 para o Fundo Municipal de Saúde e para a atenção primária à saúde; prejuízo ao Município de Porto Alegre por ter de manter ativo os custos do IMESF e - paralelamente - os custos dos Termos de Colaboração assinados com as entidades, gerando despesa em duplicidade; prejuízo aos serviços de saúde, pois as demissões são necessárias para que as entidades possam conseguir completar as equipes para adesão ao Programa Saúde na Hora e ampliar a prestação de serviço à comunidade"; 16) as partes envolvidas reconhecem que "há uma situação emergencial que necessita de solução imediata", pois o Município de Porto Alegre encontra-se na iminência de perder repasses de verbas federais do Programa Saúde na Hora, no valor de R\$ 1.028.312,00 mensais, e de R\$ 523.482,00 de recurso de implantação do Programa e, no ano, o Município deixará de receber R\$ 12.863.226,00; 17) até 31.12.19, prazo fatal, conforme Portarias e decisões do Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre necessita implantar 39 equipes de saúde da família (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem), viabilizar a adesão ao Programa Saúde na Hora e ampliar atendimentos para 12 horas ao dia nas Unidades de Saúde; 18) o Município já reservou recursos para o pagamento devido das verbas rescisórias trabalhistas, de forma a garantir aos empregados todos os seus direitos trabalhistas e equipará a situação do IMESF ao caso de falência de empresas, no sentido de assegurar todas as verbas decorrentes da demissão sem justa causa, inclusive o pagamento de verba indenizatória de 40% sobre o FGTS; 19) não deve prosperar as razões da decisão atacada quanto à estabilidade dos empregados do IMESF, pois a Súmula 390 do TST, aplicada pela Magistrada, ao prever a garantia estabilidade ao servidor público celetista concursado, teve seu alcance limitado às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da Emenda Constitucional 19/98, o que não é o caso do IMESF, somente criado em 2011; 20) não há que se falar na aplicação da Súmula 390 do TST para o presente caso, não havendo se falar em estabilidade dos empregados do IMESF, considerando que a Lei Municipal nº 11.062 foi declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc; 21) o Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Rio Grande do Sul, um dos autores da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei do IMESF, é agora autor da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021331-72.2019.5.04.0022, onde este requer que o IMESF não inicie as medidas de extinção da Instituição, situação que, no mínimo, demonstra a falta de interesse de agir, já que foi o próprio Sindicato que deu causa à extinção da Instituição onde trabalham os empregados que deveriam defender. Requerem seja concedida "A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA com fulcro no artigo 300 do CPC, b.1) para, reconhecendo a ilegalidade e abuso da decisão, emanar ordem ao MM. JUIZ TITULAR e/ou MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, no sentido de suspender a decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021331-72.2019.5.04.0022, documento 7a8d2bb, que reconheceu a nulidade dos avisos-prévios já concedidos, determinando a reintegração dos empregados despedidos imotivadamente, e determinou os reclamados manter ativos os contratos de trabalho firmados entre o Instituto reclamado e os empregados representados pelos sindicatos autores; b.2) alternativamente, reconhecendo a ilegalidade e abuso da decisão, emanar ordem ao MM. JUIZ TITULAR e/ou MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, modular a decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021331-72.2019.5.04.0022, documento 7a8d2bb, no sentido de permitir a demissão, garantidos todos os direitos e verbas



rescisórias, daqueles empregados que no prazo do aviso prévio forem contratados por outras empresas ou entidades, através de carta de contratação, ao efeito de garantir a liberdade individual dos empregados, para que estes possam se recolocar no mercado, bem como garantir ao Município de Porto Alegre a efetiva adesão ao Programa Federal Saúde na Hora, nos termos da Portaria nº 930, de 15 de maio de 2019, que deve ocorrer até 31 de dezembro de 2019, para o recebimento de incentivos federais calculados no valor de R\$ 523.482,00 em parcela única, relativo a recurso de implantação, assim como R\$ 1.082.312,00 mensais concernente a recurso de custeio. c) JULGAR, no mérito, totalmente procedente o presente Mandado de Segurança, no sentido de declarar abusiva a determinação da MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS, no sentido de declarar nula a decisão proferida nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021331-72.2019.5.04.0022, documento 7a8d2bb, que reconheceu a nulidade dos avisos-prévios já concedidos, determinando a reintegração dos empregados despedidos imotivadamente, e determinou os reclamados manter ativos os contratos de trabalho firmados entre o Instituto reclamado e os empregados representados pelos sindicatos autores, ou de qualquer outra ordem judicial que impeça o IMESF e o Município de Porto Alegre de adotar as medidas necessárias às demissões dos empregados do IMESF, desde que garantidos os pagamentos de todas as verbas e direitos trabalhistas."

O indicado ato coator consta do Id. 7e99204:

Vistos.

Os sindicatos autores relatam a ocorrência da despedida de vários trabalhadores vinculados ao primeiro reclamado. Em síntese, com base nos diversos argumentos apresentados, requerem a concessão de tutela de urgência para anular os avisos prévios concedidos a partir de 18-12-2019, determinando que os reclamados mantenham ativos todos os contratos de trabalho firmados entre o primeiro reclamado e os substituídos, pelo menos até o trânsito em julgado da ADI no STF, sob pena de multa diária, e caso concretizada a despedida, esta seja revertida e determinada a reintegração.

Análise.

Nos termos do art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, conforme também expressa previsão do art. 3º, VI, da Instrução Normativa 39 do TST, para a concessão da medida em tela é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O caso envolve a dispensa de trabalhadores representados pelos sindicatos autores. Os avisos-prévios juntados às fls. 218-237 demonstram ter ocorrido a dispensa de trabalhadores de diversos cargos, como enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos de enfermagem, entre outros.

Não é possível desconsiderar, ainda, que os citados documentos relacionados com a dispensa dos citados empregados descrevem que estas decorrem "da extinção do INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF, por decisão judicial".

Contudo, a documentação juntada às fls. 124-167 demonstra que a decisão proferida pelo STF envolvendo a legalidade do Instituto reclamado não transitou em julgado. A peça juntada às fls. 139-146 comprova ter o Município reclamado apresentado embargos de declaração da última decisão proferida pelo STF. Por conseguinte, não há falar em efetiva extinção do Instituto reclamado, já que a decisão envolvendo a sua regularidade pende de trânsito em julgado.

Sendo assim, o motivo apresentado pelo primeiro reclamado para as dispensas não se sustenta. Deve ser considerada, ainda, no caso, a incidência da teoria dos motivos determinantes, já que



o motivo apresentado pelo administrador vincula a validade do ato por ele praticado. No caso, a inexistência do motivo indicado para as dispensas também prejudica a regularidade destes atos.

Incontestemente, ainda, que os empregados em questão foram admitidos por meio de concurso público. Por conseguinte, a dispensa destes deve observar o disposto na Súmula 390 do TST, que assim dispõe:

"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL.

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Ademais, a própria lei que instituiu o primeiro reclamado é clara ao tratar da forma de dispensa destes, ao prever em seus arts. 22 e 23 (fls. 186-188) as hipóteses em que é permitida a dispensa. Tais dispositivos preveem a inadmissibilidade da dispensa imotivada destes trabalhadores.

Inegável não ser cabível o debate nestes autos acerca da regularidade do Instituto reclamado, o que é objeto de ação própria que, frise-se, não transitou em julgado. A questão central é que o Instituto em questão não foi extinto e que os empregados admitidos por concurso público não podem ser despedidos imotivadamente, conforme consta em sua própria lei instituidora.

Portanto, resta demonstrada nos autos a probabilidade do direito.

Válido referir, ainda, que a questão envolvendo o trabalho dos profissionais para a área de atenção básica à saúde do Município já foi objeto de Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município reclamado e os Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e do Estado do Rio Grande do Sul, como demonstram os documentos das fls. 168-170.

Quanto ao perigo de dano, este é verificado no caso pelo evidente prejuízo trazido aos trabalhadores em razão das dispensas irregularmente efetivadas, em nítido prejuízo ao sustento próprio e de suas famílias.

É imperioso considerar ainda que a atitude dos reclamados por certo trará prejuízo também ao atendimento básico de saúde da população, conforme já argumentado pelos próprios réus em manifestações anteriores. O direito à saúde trata-se de direito fundamental, conforme disposições do art. 6º e 196 da Constituição Federal. Neste sentido inclusive a manifestação do Juiz de Direito Eugênio Couto Terra, conforme consta na ata de audiência à fl. 255.

Por todo o exposto, concluo que por ora encontram-se cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC e entendo irregulares as dispensas imotivadas dos trabalhadores representados pelos sindicatos autores. Portanto, defiro parcialmente o pedido liminar de reconhecimento da nulidade dos avisos-prévios já concedidos, determinando a reintegração dos empregados despedidos imotivadamente, devendo os reclamados manter ativos os contratos de trabalho firmados entre o Instituto reclamado e os empregados representados pelos sindicatos autores. Em se tratando de obrigação de fazer, com fundamento no art. 536, § 1º e art. 537, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, determino a incidência de multa de R\$ 500,00 por trabalhador atingido pelo descumprimento da medida ora determinada, montante que passará a ser devido a partir de 30 dias após o recebimento do mandado de intimação da presente decisão.



Cumpra mencionar, ainda, que a presente medida é concedida de imediato diante da relevância e da urgência que envolve o tema. Contudo, considerando inclusive as inúmeras tratativas sobre a questão, imperioso se torna a intimação dos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual, bem como a oitiva das partes contrárias.

Sendo assim, inviável por ora a concessão da presente medida até o trânsito em julgado da ação declaratória de inconstitucionalidade do Instituto reclamado. Diante da necessidade das manifestações mencionadas supra e considerando a urgência já mencionada, fixo que a presente decisão vigorará até o dia 10-01-2020, data em que findará o prazo para manifestação dos reclamados e dos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual, aos quais é também facultada a intervenção no feito.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Ademais, considerando inclusive as reiteradas tratativas e esforços envidados pela Vice-Presidência deste Tribunal nas audiências de mediação, encaminhe-se a presente decisão para a d. Vice-Presidência para ciência.

Intime-se as partes, devendo a intimação dos reclamados ser realizada por Oficial de Justiça de plantão, em regime de urgência. Oficiem-se os Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual, com cópia da presente decisão, para as providências que entenderem cabíveis, também em regime de urgência.

Examino.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe fundamento relevante e, cumulativamente, risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.019/09).

Reconheço que a decisão de primeira instância (ID. 7e99204 - Pág. 5) está muito bem fundamentada e que é bastante razoável em seus termos, especialmente quando consigna "a presente decisão vigorará até o dia 10-01-2020, data em que findará o prazo para manifestação dos reclamados e dos Ministérios Públicos do Trabalho, Federal e Estadual, aos quais é também facultada a intervenção no feito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos".

De qualquer sorte, considero que a manutenção de contratos em aberto efetivamente pode prejudicar a obtenção de novos postos de trabalho pelos empregados substituídos na demanda subjacente (que atualmente, aliás, têm empregos juridicamente precários), inclusive nas entidades que irão executar as atividades de atenção básica à saúde no município, conforme noticiado nos autos. Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da liminar mandamental.

Por outro lado, a efetivação da rescisão formal dos trabalhadores que a aceitarem não implicará qualquer prejuízo a eles, pois terão recebido as verbas rescisórias devidas e, além disso, adquirido um novo emprego, portanto não estarão desamparados. Posteriormente, podem ser eventualmente reintegrados, com base na decisão definitiva a ser proferida na ação subjacente, onde também se definirá sobre eventual compensação de valores pagos na rescisão.

Isso posto, defiro parcialmente a liminar, autorizando os impetrantes a efetivarem a demissão, garantidos todos os direitos e verbas rescisórias, daqueles empregados que, no prazo do aviso prévio, forem contratados por outras empresas ou entidades.

Intimem-se os impetrantes do ora decidido, bem como para que, no prazo de 5 dias, indiquem o endereço dos litisconsortes, nos termos do artigo 319, II, do CPC. sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prestada a informação, cadastre-se e notifique-se.



Oficie-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 12 da referida Lei.

